



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 109/2014-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1190/2014, que “Institui o Fundo Estadual de Políticas sobre Álcool e outras Drogas - FEPAD e dá outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 4 de junho de 2014.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em: 05/06/14
Horas: 8:35
Por: Jais



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1190/2014

Institui o Fundo Estadual de Políticas sobre Álcool e outras Drogas - FEPAD e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU e sob a administração da Superintendência Estadual de Promoção da Paz - SEPAZ, o Fundo Estadual de Políticas sobre Álcool e outras Drogas - FEPAD, cujos recursos terão o seu plano de aplicação e projetos submetidos à apreciação prévia do Conselho Específico.

Parágrafo único. A escolha do presidente do Fundo Estadual de Políticas sobre Álcool e outras Drogas - FEPAD é de competência do Governador do Estado, podendo delegar competência ao Secretário de Estado de Saúde.

Art. 2º. São objetivos do Fundo Estadual de Políticas sobre Álcool e outras Drogas - FEPAD:

I - financiar programas que visem ações educativas, de prevenção, tratamento, recuperação, pesquisa, controle e fiscalização do uso indevido de drogas;

II - incentivar programas de sensibilização e conscientização social sobre drogas, incluindo campanhas educativas de ação comunitária;

III - apoiar organizações que desenvolvam atividades específicas de prevenção tratamento e recuperação de dependentes químicos; e

IV - financiar iniciativas de entidades que objetivam a atenção e a reinserção social de usuários de dependentes de drogas.

Art. 3º. São fontes de recursos do FEPAD:

I - dotações específicas estabelecidas no orçamento do Estado de Rondônia e créditos adicionais a ele destinados;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

II - contribuições, donativos e legados de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nacionais e internacionais;

III - recursos provenientes de financiamentos externos e internos;

IV - recursos auferidos em razão de aplicações financeiras;

V - repasses financeiros advindos do Fundo Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas; e

VI - outras receitas que, por natureza, passem a ser destinadas ao Fundo Estadual de Políticas sobre Álcool e outras Drogas - FEPAD.

Art. 4º. Os recursos a que se refere o artigo anterior serão depositados em conta especial, sob a denominação de Fundo Estadual de Políticas sobre Álcool e outras Drogas - FEPAD.

Parágrafo único. Os saldos verificados no final de cada exercício serão, automaticamente, transferidos para o exercício seguinte, a crédito do FEPAD.

Art. 5º. O FEPAD será administrado pela Superintendência Estadual de Promoção da Paz - SEPAZ, em consonância com o artigo 1º desta Lei.

Art. 6º. É vedada a utilização dos recursos do FEPAD para remuneração de pessoal e pagamento de encargos sociais.

Art. 7º. Caberá à Superintendência Estadual de Promoção da Paz - SEPAZ regulamentar o funcionamento do Fundo Estadual de Políticas sobre Álcool e outras Drogas - FEPAD, sob a forma de Regimento Interno, que deverá ser aprovado por Decreto do Poder Executivo Estadual.

Art. 8º. Fica autorizado o Poder Executivo a adequar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, para prever no orçamento geral do Estado dotação orçamentária específica ao Fundo Estadual de Políticas sobre Álcool e outras Drogas - FEPAD.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 4 de junho de 2014.

Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente – ALE/RO



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM N. 034 , DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Institui o Fundo Estadual de Políticas sobre Álcool e outras Drogas - FEPAD e dá outras providências”.

Senhores Deputados, como é do conhecimento de Vossas Excelências, a saúde é mais que um dever do Estado, é um direito reconhecido e assegurado pela Constituição Federal, a qual no seu artigo 196, dispõe que:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A gestão administrativa pública, nesse viés, deve ser permeada por políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças, nas quais, certamente, incluem-se a dependência de substâncias psicoativas, elemento que transcende os prejuízos físicos na saúde dos indivíduos e se manifesta como verdadeiro problema gerador de instabilidade social.

Segundo o Relatório Mundial sobre Drogas publicado em 2012, produzido pela Junta Internacional de Fiscalização de Entorpecentes - JIFE, o uso de drogas ilícitas é um dos maiores desafios que o mundo enfrenta atualmente.

A criação do Fundo Estadual de Políticas sobre Álcool e outras Drogas – FEPAD, portanto, consubstancia-se em instrumento estatal captador e gerenciador de recursos específicos destinados às políticas de saúde e enfrentamento ao consumo de drogas, álcool e demais substâncias psicoativas.

Assim, por meio da presente propositura, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e moralidade administrativa, e ainda, em obediência aos demais mandamentos legais, busca-se a definição taxativa de objetivos para o referido Fundo, com o intuito de potencializar o alcance de resultados positivos.

Por isso mesmo, propõe-se que o FEPAD seja instituído no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, sob a administração da Superintendência Estadual de Promoção da Paz – SEPAZ, em razão do enquadramento específico da matéria em epígrafe, às competências dos mencionados órgãos.

Ademais, pretende-se que toda a aplicação dos recursos captados sejam submetidos, por meio de projetos, à apreciação prévia de Conselho Específico, dedicado ao estudo de políticas públicas voltadas para a solução dos problemas decorrentes do uso de substâncias que causem dependência.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RO
PROCOLO DO GAB. PRESIDÊNCIA
Em 25/02/14 às: 10:16
NOME



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Destaca-se, oportunamente, os objetivos do Fundo Estadual de Políticas sobre Álcool e outras Drogas - FEPAD, os quais se encontram incluídos no corpo do Projeto de Lei submetido à apreciação de Vossas Excelências:

- I - financiar programas que visem ações educativas, de prevenção, tratamento, recuperação, pesquisa, controle e fiscalização do uso indevido de drogas;
- II - incentivar programas de sensibilização e conscientização social sobre drogas, incluindo campanhas educativas de ação comunitária;
- III - apoiar organizações que desenvolvam atividades específicas de prevenção tratamento e recuperação de dependentes químicos; e
- IV - financiar iniciativas de entidades que objetivam a atenção e a reinserção social de usuários de dependentes de drogas.

Por fim, Nobres Parlamentares, é mister aduzir que a criação do FEPAD para administrar os recursos de modo independente, fundamenta-se na necessidade de dar tratamento especial aos dependentes químicos e ao desenvolvimento de políticas correlatas de tratamento.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014.

Institui o Fundo Estadual de Políticas sobre Álcool e outras Drogas - FEPAD e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU e sob a administração da Superintendência Estadual de Promoção da Paz - SEPAZ, o Fundo Estadual de Políticas sobre Álcool e outras Drogas - FEPAD, cujos recursos terão o seu plano de aplicação e projetos submetidos à apreciação prévia do Conselho Específico.

Parágrafo único. A escolha do presidente do Fundo Estadual de Políticas sobre Álcool e outras Drogas - FEPAD é de competência do Governador do Estado, podendo delegar competência ao Secretário de Estado de Saúde.

Art. 2º. São objetivos do Fundo Estadual de Políticas sobre Álcool e outras Drogas - FEPAD:

I - financiar programas que visem ações educativas, de prevenção, tratamento, recuperação, pesquisa, controle e fiscalização do uso indevido de drogas;

II - incentivar programas de sensibilização e conscientização social sobre drogas, incluindo campanhas educativas de ação comunitária;

III - apoiar organizações que desenvolvam atividades específicas de prevenção tratamento e recuperação de dependentes químicos; e

IV - financiar iniciativas de entidades que objetivam a atenção e a reinserção social de usuários de dependentes de drogas.

Art. 3º. São fontes de recursos do FEPAD:

I - dotações específicas estabelecidas no orçamento do Estado de Rondônia e créditos adicionais a ele destinados;

II - contribuições, donativos e legados de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nacionais e internacionais;

III - recursos provenientes de financiamentos externos e internos;

IV - recursos auferidos em razão de aplicações financeiras;

V - repasses financeiros advindos do Fundo Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas; e

VI - outras receitas que, por natureza, passem a ser destinadas ao Fundo Estadual de Políticas sobre Álcool e outras Drogas - FEPAD.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 4º. Os recursos a que se refere o artigo anterior serão depositados em conta especial, sob a denominação de Fundo Estadual de Políticas sobre Álcool e outras Drogas - FEPAD.

Parágrafo único. Os saldos verificados no final de cada exercício serão, automaticamente, transferidos para o exercício seguinte, a crédito do FEPAD.

Art. 5º. O FEPAD será administrado pela Superintendência Estadual de Promoção da Paz - SEPAZ, em consonância com o artigo 1º desta Lei.

Art. 6º. É vedada a utilização dos recursos do FEPAD para remuneração de pessoal e pagamento de encargos sociais.

Art. 7º. Caberá à Superintendência Estadual de Promoção da Paz - SEPAZ regulamentar o funcionamento do Fundo Estadual de Políticas sobre Álcool e outras Drogas - FEPAD, sob a forma de Regimento Interno, que deverá ser aprovado por Decreto do Poder Executivo Estadual.

Art. 8º. Fica autorizado o Poder Executivo a adequar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, para prever no orçamento geral do Estado dotação orçamentária específica ao Fundo Estadual de Políticas sobre Álcool e outras Drogas - FEPAD.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'L. M. Y.', is written in the center of the page.